



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4914 DE 28 DE MAIO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 09 de junho de 2025

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4. PRORROGAÇÃO DO SISTEMA *TAKE OR PAYE* DEFINIÇÃO DE VAZÕES MÍNIMAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-480002/008403/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Receber como Pedido de Reconsideração, a manifestação das Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 em face da decisão exarada pelo Conselho Diretor na 33ª Reunião Interna da AGENERSA, de 30/12/2024, porém indeferir tal pleito em sede de decisão cautelar proferida pelo Conselho Diretor, em razão de que o presente processo se encontra em fase atual de análise de mérito, conforme as razões já expostas no corpo do presente voto.

Art. 2º. Determinar a reforma da decisão provisória para que, de forma definitiva, realize a adoção para o 4º ano da concessão, do volume mínimo de vazão de água estimado nos respectivos EVTEs para o 4º ano em relação aos Blocos 1 e 4, situação que deverá perdurar até a instalação dos medidores e o funcionamento pleno do CCO definitivo.

Art. 3º. Determinar que a produção dos efeitos da presente decisão conforme o item acima seja realizada no exato momento da entrada em vigor do 4º ano da concessão, com a aplicação dos efeitos *ex tunc* em relação aos valores proventura pagos pelas Concessionárias dos Blocos 1 e 4 no decurso da decisão provisória para compensação na próxima fatura da CEDAE.

Art. 4º. Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que officie as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, o Instituto Rio Metrópole (IRM), o Poder Concedente, o Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA) e a CEDAE para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Relator

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Gisele de Lima Pereira

Conselheira

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello

Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653089

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4907 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO.
RELATÓRIO SEMESTRAL DA OUVIDORIA SOBRE
RECLAMAÇÕES IN Nº 103/2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
480002/004865/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Rio Mais Saneamento a penalidade
de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de
milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses
anteriores à prática da infração, em razão do descumprimento dos
prazos previstos nas Instruções Normativas nº. 57/2016 e 103/2023
em 144 (cento e quarenta e quatro) das 429 (quatrocentos e vinte e
nove) reclamações registradas na Ouvidoria da AGENERSA no perí-
do entre fevereiro de 2023 a julho de 2023, com base nos subitens
36.1.2 e 36.2.2 do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CA-
PET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração,
nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653090

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4908 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ. RELATÓRIO SE-
MESTRAL DA OUVIDORIA SOBRE RECLAMA-
ÇÕES IN Nº 103/2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
480002/005360/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Igua a penalidade de multa, no va-
lor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por
cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à
prática da infração, em razão do descumprimento dos prazos previs-
tos no artigo 67 da Instrução Normativa nº 103/2023 em 209 (duzen-
tos e nove) das 773 (setecentos e setenta e três) reclamações re-
gistradas na Ouvidoria da AGENERSA no período entre agosto de
2023 e janeiro de 2024, com base nos subitens 37.1.2 e 37.2.2 do
Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CA-
PET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração,
nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653091

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4909 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ. RECLAMAÇÃO DA
OUVIDORIA. REVISÃO DE FATURAS. ENCR-
RAMENTO SEM PENALIDADE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
220007/002044/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar o encerramento do presente processo, sem apli-
cação de penalidade à Concessionária.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653092

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4910 DE 28 DE MAIO DE 2025

CEDAE - FORMA DE COBRANÇA DO CON-
SUMO DE ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-
12/003.245/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve falha na prestação do serviço pú-
blico pela CEDAE, tendo em vista a ausência de elementos objetivos
essenciais que indiquem o contrário.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653093

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4911 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO.
DENÚNCIA MPRJ 2024.00631977 - OF. P.JDC
Nº 403/2024 - P.JDC - FALTA DE ABASTE-
CIMENTO DE ÁGUA EM GUARATIBA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
480002/005821/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Rio Mais Saneamento a penalidade
de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de
milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses
anteriores à prática da infração, em razão do descumprimento do ar-
tigo 6º, caput e § 1º, da Lei nº 6.987/1995; do artigo 3º, inciso II, da
Lei Estadual nº 4.736/2006; do artigo 3º, item 1, do Regulamento dos
Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário; e Cláu-
sula 24, subitem 24.2.1, do Contrato de Concessão, com base nos
subitens 36.1.2 e 36.2.2 do mesmo instrumento.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Rio Mais Saneamento a penalidade
de advertência, com fulcro na Cláusula 36, itens 36.1.1 e 36.2.1, do
Contrato de Concessão, em razão da intempestividade e omissão de
informações enviadas à AGENERSA, em desacordo com o que prevê
a Cláusula 24, itens 24.2.1 e 24.2.3 do mesmo instrumento.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CA-
PET, que proceda à lavratura dos Autos de Infração correspondentes,
nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 4º - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653094

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4912 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO (BLOCO
01). OCORRÊNCIA Nº 2023019622 - VAZA-
MENTO DE ESGOTO. RECURSO ADMINIS-
TRATIVO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
480002/001562/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Águas do Rio (bloco 01)
em face da Deliberação AGENERSA nº 4.788/2024, porque tempes-
tivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653095

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4913 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA IGUÁ RIO DE JANEIRO
S.A. PRORROGAÇÃO DO SISTEMA TAKE OR
PAY E DEFINIÇÃO DE VAZÕES MÍNIMAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
480002/000460/2025, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber como Pedido de Reconsideração, a manifestação
da Concessionária Igua em face da decisão exarada pelo Conselho
Diretor em sede da 6ª Reunião Interna da AGENERSA, de
27/03/2025, publicada no DOERJ de 01/04/2025, porém indeferir tal
pleito em sede de decisão cautelar proferida pelo Conselho Diretor,
em razão de que o presente processo se encontra em fase atual de
análise de mérito, conforme as razões já expostas no corpo do pre-
sente voto.

Art. 2º - Determinar a reforma da decisão provisória para que, de for-
ma definitiva, realize a adoção para o 4º ano da concessão, do vo-
lume mínimo de vazão de água estimado nos respectivos EVTEs para
o 4º ano em relação ao Bloco 2, situação que deverá perdurar até a
instalação dos medidores e o funcionamento pleno do CCO definitivo.

Art. 3º - Determinar que a produção dos efeitos da presente decisão
conforme o item acima seja realizada no exato momento da entrada
em vigor do 4º ano da concessão, com a aplicação dos efeitos ex
tunc em relação aos valores proventura pagos pela Concessionária do
Bloco 2 no decurso da decisão provisória para compensação na pró-
xima fatura da CEDAE.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie
a Concessionária Igua, o Instituto Rio Metrópole (IRM), o Poder Con-
cedente, o Conselho do Sistema de Fomento de Água (CSFA) e a
CEDAE para identificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua
publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653096

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4914 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1 E 4.
PRORROGAÇÃO DO SISTEMA TAKE OR PAY
E DEFINIÇÃO DE VAZÕES MÍNIMAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-
GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-
480002/008403/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber como Pedido de Reconsideração, a manifestação
das Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 em face da decisão exarada
pelo Conselho Diretor na 33ª Reunião Interna da AGENERSA, de
30/12/2024, porém indeferir tal pleito em sede de decisão cautelar
proferida pelo Conselho Diretor, em razão de que o presente processo
se encontra em fase atual de análise de mérito, conforme as razões
já expostas no corpo do presente voto.

Art. 2º - Determinar a reforma da decisão provisória para que, de for-
ma definitiva, realize a adoção para o 4º ano da concessão, do vo-
lume mínimo de vazão de água estimado nos respectivos EVTEs para
o 4º ano em relação aos Blocos 1 e 4, situação que deverá perdurar
até a instalação dos medidores e o funcionamento pleno do CCO de-
finitivo.

Art. 3º - Determinar que a produção dos efeitos da presente decisão
conforme o item acima seja realizada no exato momento da entrada
em vigor do 4º ano da concessão, com a aplicação dos efeitos ex
tunc em relação aos valores proventura pagos pelas Concessionárias
dos Blocos 1 e 4 no decurso da decisão provisória para compensação
na próxima fatura da CEDAE.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie
as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, o Instituto Rio Metrópole
(IRM), o Poder Concedente, o Conselho do Sistema de Fomento
de Água (CSFA) e a CEDAE para identificá-los acerca da decisão al-
cançada neste feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653097

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4915 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO BLOCO 4. RECLAMAÇÃO DA OUVIDORIA. DESABASTECIMENTO DE ÁGUA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE RESPOSTA. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/005167/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio 4 a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento da subcláusula 25.2.3 do Contrato de Concessão, por não fornecer prontamente à AGÊNCIA REGULADORA, quando por ela solicitada, informação disponível relativa aos SERVIÇOS e à CONCESSÃO.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 14/2010.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva adote as providências de praxe no bojo do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653098

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4916 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO BLOCO 4. RECLAMAÇÃO DA OUVIDORIA. REMANEJAMENTO DE MEDIDOR. DESCUMPRIMENTO DA IN 103/2023 DA AGENERSA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE RESPOSTA. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003810/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 4 a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos na IN 103/2023 da Agenera, bem como da subcláusula 25.2.3 do Contrato de Concessão, por não fornecer prontamente, e dentro dos prazos normativos, à AGÊNCIA REGULADORA, quando por ela solicitada, informação disponível relativa aos SERVIÇOS e à CONCESSÃO.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 14/2010.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva adote as providências de praxe no bojo do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653099

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4917 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO BLOCO 4. RECLAMAÇÃO DA OUVIDORIA. FATURAMENTO ELEVADO. DESCUMPRIMENTO DA IN 103/2023 DA AGENERSA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE RESPOSTA. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003804/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 4 a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos na IN 103/2023 da Agenera, bem como da subcláusula 25.2.3 do Contrato de Concessão, por não fornecer prontamente, e dentro dos prazos normativos, à AGÊNCIA REGULADORA, quando por ela solicitada, informação disponível relativa aos SERVIÇOS e à CONCESSÃO.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 14/2010.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva adote as providências de praxe no bojo do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653100

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4918 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO. PLEITO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO QUANTO À TARIFA SOCIAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001901/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber, em sua versão aditada, o pleito de Reequilíbrio Econômico-Financeiro formulado pela Concessionária Rio Mais Saneamento com fundamento na materialização do risco alocado na cláusula 33.4.10 do Contrato de Concessão do Bloco III.

Art. 2º - Determinar que o montante devido a título de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão do Bloco III à Concessionária Rio Mais Saneamento deverá ser compensado mediante abatimento do valor remanescente devido pela Concessionária a título da terceira parcela da outorga fixa, conforme disposição contida na Cláusula 33.10 do Contrato de Concessão em espécie.

Art. 3º - Determinar, para tanto, a adoção do cenário (iii), nos moldes do Parecer Técnico CAPET nº 095/2025, de 27/03/2025 (SEI RJ 96902071), atualizando-se o valor devido monetária e financeiramente até a data de vencimento do prazo para pagamento da terceira parcela da outorga fixa.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie a Concessionária Rio Mais Saneamento e o Poder Concedente para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653101

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4919 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - PROGRAMA DE REDUÇÃO DE PERDAS FÍSICAS - SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÕES DE RAMAIS CLANDESTINOS E IMPLANTAÇÃO DE REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.347/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária Águas de Juturnaiba, em razão do descumprimento do prazo previsto no art. 2º da Instrução Normativa 50/2015 c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, itens "c" e "g" do Contrato de Concessão e c/c art. 14 da Instrução Normativa CODIR Nº 07, de 10 de novembro de 2009.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaiba a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração aqui considerada, com base no artigo 24, I, "g", da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, pelo descumprimento do artigo 3º, II, da Instrução Normativa CODIR nº 50/2015, combinado com a Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, incisos "c" e "g" do Contrato de Concessão, tendo em razão do local de prestação ser divergente do apresentado na nota.

Art. 3º - Considerar concluído o projeto executivo de substituição de ramais clandestinos de água potável por meio da implantação de rede pública de abastecimento a ser operada pela Concessionária nos bairros Picada e Praia do Vargas, no município de Araruama/RJ, autorizado pela Deliberação AGENERSA nº 3.006/2016.

Art. 4º - Homologar como efetivamente investido pela Concessionária o valor indicado pela CAPET de R\$251.800,42 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos reais e quarenta e dois centavos), base ago/96, que será considerado para efeito de comprovação do investimento.

Art. 5º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009 e da Instrução Normativa CODIR nº 50/2015.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2653102

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4920 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - TAXA DE REGULAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000208/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaiba a penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista no art. 37, inciso I, da Instrução Normativa CODIR nº 07/2009 c/c Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, inciso I, do Contrato de Concessão, em razão do descumprimento do art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa CODIR nº 10/2010 c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alíneas "f" e "g", do Contrato de Concessão, consubstanciado pelo atraso na apresentação do comprovante de pagamento da Taxa de Regulação referente ao mês de dezembro de 2020.

Art. 2º - Determinar à CAPET, em conjunto com a SECEX, que proceda à lavratura do respectivo Auto de Infração (AI), nos moldes da Instrução Normativa CODIR nº 07/2009.

Art. 3º - Determinar à CAPET e à SECEX que, no âmbito dos processos administrativos fiscalizatórios em que sejam constatadas quaisquer irregularidades, procedam à lavratura do respectivo Auto de Infração (AI), levando em conta a reincidência ou não quando da tipificação da penalidade pela falta ou atraso na apresentação de documentos (advertência ou multa) e o tempo de atraso na aplicação de multa pelo não pagamento da Taxa de Regulação.

Art. 4º - Baixar o presente regulatório em diligência à CAPET, para que apresente minuta de Instrução Normativa, no prazo de 30 (trinta) dias, consolidando as Instruções Normativas existentes - tais como nº 10/2010, 13/2010, 15/2010, 51/2015 e 86/2020, e observando as revisões e acréscimos de dispositivos elencados.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2653103

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4921 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.409/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Dar cumprimento à Deliberação AGENERSA nº 2.913/2016, integrada pela Deliberação Agenera nº 2.935/2016.

Art. 2º - Homologar o valor de R\$ 1.751.892,31 (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil oitocentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos) na data base de dezembro de 2008, relativo às obras emergenciais de recuperação da Estação de Tratamento de Esgotos e das três estações elevatórias do 1º Distrito de Arraial do Cabo.

Art. 3º - Dar parcial cumprimento à Instrução Normativa nº 50/2015; tendo em vista o não atendimento ao Artigo 1º, inciso II, portanto deixou de informar "imediatamente" as datas de início, suspensões e término da obra.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de Advertência, nos termos do Artigo 24, I, alínea g, da Instrução Normativa nº 07/2009, alterada pela Instrução Normativa nº 56/2015, por não aten-

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-480002/008403/2024

Data de Autuação: 03/10/2024

Concessionária: ÁGUAS DO RIO 1 e 4

Assunto: Prorrogação do Sistema *Take or Pay* e Definição das Vazões Mínimas.

Sessão Regulatória: 28/05/2025

100604135

1. O presente processo foi autuado^[1] por meio de despacho emitido pelo Conselheiro-Presidente da Agência, com a finalidade de apurar sobre a necessidade da prorrogação da cláusula do Contrato de Interdependência, notadamente da cláusula "*take or pay*", em virtude da necessidade da prorrogação da cláusula do Contrato de Interdependência, notadamente da cláusula "*take or pay*", cujo objeto é regular a relação de interdependência entre as partes, notadamente as obrigações e responsabilidades relativas à produção e ao fornecimento de água potável por atacado pela CEDAE às concessionárias operadoras das concorrências internacionais n.º 1/20 e n.º 1/21, da prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mediante contratos de concessão e contrato de produção de água nos Municípios atendidos, a partir do sistema *upstream*.
2. Em 03/10/2024, a Secretaria Executiva se pronunciou^[2] no sentido de que "*é essencial que o Conselho do CSFA delibere sobre as condições da continuidade do Contrato de Interdependência - "Take or Pay" e sobre a possibilidade de sua prorrogação até, no mínimo, o término do Contrato de Interdependência do Bloco 3, cujo prazo se encerra em 1º de junho de 2025, uma vez que o Sistema é uno e abrange todas as operadoras, sendo impossível operá-lo de maneira parcial. O ideal é que se prorrogue até a instalação completa do Sistema. Tal competência encontra-se expressa no Regimento Interno do Conselho.*", apontando que tal entendimento "*é fundamental, pois o procedimento exige uma análise minuciosa do regime que estabelece os termos e condições para o encerramento do contrato "Take or Pay", o qual sustenta diretamente a forma de medição para recebimento e pagamento de água no atacado, com a instalação dos macromedidores. A ausência desses equipamentos inviabiliza a aplicação da obrigação pactuada, configurando uma situação que demanda avaliação regulatória sobre as medidas adequadas para manter a operacionalização dos contratos.*".
3. Em 15/10/2024, a Secretaria Executiva enviou Ofício à Presidência do Conselho de Fornecimento de Água (CSFA), para que deliberasse sobre a questão acima suscitada, sendo que em resposta, por meio do Of. AGENERSA/CSA n.º 02, de 24/10/2024, o Presidente do Conselho retornou os autos para providências da AGENERSA, "*que uma*

vez que não houve consenso entre os membros do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água, o tema em comento não poderá ser submetido à deliberação do Conselho, impossibilitando uma tomada de decisão.”.

4. Desse modo, foram enviados Ofícios às Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, Iguá , Rio Mais Saneamento, CEDAE, IRM, e ao Poder Concedente comunicando sobre a necessidade de instrução processual para posterior decisão regulatória da AGENERSA sobre o tema objeto do presente processo, este que será tratado em âmbito regulatório, conforme as disposições contratuais.
5. Consta ainda a Carta^[3] R1R4.JRG.2024/000228, de 25/10/2024, na qual as Concessionárias, tendo em vista a proximidade do fim do 3º ano de Concessão (31/10/2024), afirmaram não se opor e solicitaram que *“Que o take or pay seja postergado para o período compreendido entre 01/11/2024 e o dia 01/06/2025 - prazo indicado no SEI nº 84586782 para apresentação das vazões do Bloco 3 – adotando-se a média das vazões indicadas na Carta R1R4.JRG.2024000193 (SEI nº 480002/007421/2024), qual seja, o volume correspondente a vazão média de 32,52 m³/s, dividida entre os Blocos 1 e 4 conforme ANEXO I, em observância à adequada prestação dos serviços públicos de abastecimento de água à população.”* e, subsidiariamente, caso o pleito acima não seja deferido, *“Que a postergação do take or pay ocorra até o dia 01/06/2025 - prazo indicado no SEI nº 84586782 para apresentação das vazões do Bloco 3 -, adotando-se para este período do 4º ano de Concessão da Águas do Rio os volumes definidos pelo PODER CONCEDENTE, no Anexo XIV do Contrato (EVTE), no valor de 32,73 m³/s, divididos entre os Blocos 1 e 4 conforme ANEXO I”.*
6. Instada a se manifestar^[4], a Procuradoria da AGENERSA por meio do Parecer 510/2024/AGENERSA/PROC-MVCB^[5], afirmou que este feito foi encaminhado *“para conhecimento e manifestação quanto à viabilidade jurídica da prorrogação do sistema Take or Pay previsto nos artigos 23 e 29 do Regramento do Sistema de Fornecimento de Água e na Cláusula Oitava dos Contratos de Interdependência celebrados entre CEDAE e as concessionárias dos Blocos 1, 2, 3 e 4.”*, e que *“considerando que as mencionadas Concessionárias já se manifestaram quanto ao interesse na prorrogação do sistema Take or Pay, apresentando requerimento quanto à determinação do volume correspondente a vazão média a ser adotado (doc. SEI nº 86283438) e considerando a proximidade temporal dos eventos que ensejaram a necessidade da consulta, esta Procuradoria entende oportuna e necessária a ampliação do exame a ser desenvolvido no bojo do presente parecer, conforme requerido na Carta R1R4.JRG.2024/000228 (doc. SEI nº 86283438).”.*
7. Realizou suas considerações sobre o assunto, segundo os tópicos *“II.3. Do sistema de fornecimento de água e das competências da AGENERSA e do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA)”*; *“II.4. Do regramento do sistema de fornecimento de água – SFA e do sistema do take or pay”*; *“II.5. Da viabilidade jurídica da prorrogação do sistema take or pay”*; *“II.5.1 Do prazo de prorrogação do sistema take or pay”*; *“II.6. Do exame dos requerimentos apresentados pela concessionária”*; *“II.6.1 Do pedido relacionado a média das vazões indicadas na carta R1R4.JRG.2024000193”*; *“II.6.2 Dos volumes definidos pelo Poder Concedente, no anexo XIV do Contrato (EVTE) e da sugestão de adoção dos volumes fixados para o terceiro ano de concessão”.*

8. Concluiu “pela viabilidade jurídica da prorrogação do sistema Take or Pay,(...)”, e “considerando a sistemática take or pay e a necessidade de implantação do CCO definitivo para que haja confiabilidade dos volumes de água efetivamente consumidos pelas Concessionárias,”, recomendou ao Conselho Diretor da AGENERSA decidir pela prorrogação até a efetiva implantação do CCO, considerando-se dois alertas, “(i) caso a efetiva implantação do CCO não se efetive até o 5º ano dos contratos de concessão, haverá a necessidade de novo exame quanto à definição do volume mínimo de água a ser fornecido no âmbito do contrato de interdependência e assim sucessivamente; e (ii) caso o CODIR adote este entendimento, recomendamos que seja ressalvada na Deliberação a possibilidade de se reavaliar o prazo de prorrogação caso a instalação do CCO se prolongue por prazo irrazoável.”.

9. Em relação ao pleito das Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 (Carta R1R4.JRG.2024000193), entendeu o seguinte:

“(i) Validar os dados apontados pela ÁGUAS DO RIO contraria a lógica existente na própria Concessão, porquanto desconsidera a necessidade de prévia instalação de uma estrutura confiável de medição, dotada da necessária imparcialidade. Nestes termos, enquanto não implementado o CCO, não haverá confiabilidade nos dados e informações relacionados ao sistema de fornecimento de água e que, portanto, não nos parece juridicamente adequada a adoção dos dados da Carta R1R4.JRG.2024000193 para a determinação da média de vazões e a consequente fixação de volume mínimo de água potável a ser fornecido para o 4º ano de concessão;

(ii) No tocante ao pedido subsidiário das Concessionárias relacionado à adoção dos volumes definidos pelo PODER CONCEDENTE no Anexo XIV do Contrato, compreende esta Procuradoria a não implementação da sistemática contratual prevista para o 4º ano do Contrato e a discrepância constatada entre os valores estimados no EVTE e os volumes previstos no Contrato de Interdependência trazem insegurança jurídica à utilização de tais dados na prorrogação do Take or Pay para o 4º ano de Concessão; e

(iii) À luz da necessidade de a Administração atuar de forma pragmática e comprometida com o contexto em que sua decisão será aplicada e com os efeitos dela advindos, esta Procuradoria recomenda, com fundamento no Princípio da Realidade e nas disposições elencadas no art. 20, Caput, e Parágrafo Único, e art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942, que o Conselho Diretor desta Autarquia promova deliberação cautelar quanto à matéria, definindo pela reprodução para o 4º ano de concessão do volume mínimo de fornecimento de água contratualmente fixado para o 3º ano de concessão.”

10. Verifica-se que o presente processo foi distribuído^[6] à Relatoria do Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes, na 28ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA de 12/11/2024, sendo que em atendimento à recomendação no despacho^[7] emitido nestes autos pelo Conselheiro-Presidente, o tema em apreço foi submetido naquela mesma data à apreciação do CODIR, sendo exarada decisão sobre o assunto.

11. Ressalta-se que foram encaminhados Ofícios às Concessionárias Iguá, Águas do Rio 1 e 4, Rio Mais Saneamento, CEDAE, ao CSFA, IRM, e Poder Concedente, para cientificá-los acerca da decisão.

12. Ainda, foi encaminhado o Ofício AGENERSA/CONS-01 n.º 158/2024 ao Presidente do CSFA, para conhecimento e deliberação do Conselho “*acerca das consequências sobre a referida prorrogação conforme preconizado no Parecer da Procuradoria [87192611](#) respaldado no esclarecimento n.º 255 ao Edital da Concessão.*”, sendo tal tema discutido conforme item 13, da Ata^[8] da 36ª Reunião Ordinária do CSFA, valendo ressaltar que restou ali consignando que “*Diante da decisão cautelar do CODIR da AGENERSA pela postergação do take or pay, o CSFA encaminha a votação acerca da vazão, em atendimento ao despacho (SEI 87627018) para o CODIR.*”.
13. Em 25/11/2024, as Concessionárias apresentaram a Carta R1R4.JRG.2024/000244^[9], de 25/11/2024, na qual realizou considerações sobre “*Decisão do CSFA sobre o tema*”; bem como acerca do parecer elaborado pela Procuradoria da Agência nestes autos, tendo ainda, realizado apontamentos sobre a “*Necessidade de se considerar os investimentos em perdas*”; apontou “*Atraso na implementação do CCO decorre de culpa da CEDAE*”, entendendo que “*restou incontroversa a responsabilidade da CEDAE pela aquisição e instalação de 33 medidores nos pontos de entrega da CEDAE*”.
14. Concluíram requerendo “*a reconsideração do Despacho que determinou o encaminhamento da matéria para reapreciação do tema pelo Conselho Diretor, para que simplesmente ratifique a utilização dos volumes previstos pelo EVTE para o 4º ano de Concessão estabelecida pelo CSFA, conforme Esclarecimento 255 do Edital.*”, e subsidiariamente, “*caso assim não se entenda, requer-se o recebimento da presente manifestação como embargos em face da Decisão do Conselho Diretor (ID 87611201 – Decisão), de 13/11/2024, com fulcro no art. 78 do Regimento Interno c/c art. 60 da Lei Estadual n.º 5.427/2009, para que seja suprida a omissão relativa à ausência de definição dos volumes de vazão durante o período de prorrogação do sistema, devendo-se seguir o disposto na decisão do CSFA.*”.
15. Ademais, em atendimento ao teor do despacho^[10] emitido em 21/11/2024, em que restou verificada a necessidade de incluir expressamente no corpo da decisão cautelar o fato de manter o EVTE do 3º ano do Contrato de Concessão, o feito foi submetido novamente à apreciação do CODIR para devida inclusão, evitando dúvidas de interpretação e para esclarecimento. Logo, na 29ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA, de 26/11/2024, o Conselho Diretor da AGENERSA, decidiu^[11] por unanimidade, de forma cautelar, o seguinte:

“(…) DECIDE, por unanimidade, de forma cautelar, em sede de Reunião Interna, pela prorrogação do sistema Take or Pay referente às Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 até a efetiva implantação do CCO definitivo, sendo reproduzido para o 4º ano de concessão o volume mínimo de fornecimento de água fixado nos respectivos Contratos de Interdependência para o 3º ano de concessão e, caso a efetiva implantação do CCO não se efetive até o 5º ano dos contratos de concessão, haverá novo exame quanto à definição do volume mínimo de água a ser fornecido no âmbito do contrato de interdependência, podendo ainda ser reavaliado o prazo de prorrogação caso a instalação do CCO se prolongue por prazo não razoável.

DECIDE, ainda, que o processo deverá ser levado à Sessão Regulatória dentro do prazo de 90 dias.”

16. Ressalta-se que foram encaminhados Ofícios às Concessionárias Iguá, Águas do Rio 1 e 4, Rio Mais Saneamento, CEDAE, ao CSFA, IRM, e Poder Concedente, para cientificá-los acerca da decisão acima em comento que foi publicada no DOERJ de 28/11/2024.
17. Instada a se manifestar sobre a Carta das Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, de 25/11/2024, a Procuradoria da AGENERSA emitiu o Parecer n.º 638/2024/AGENERSA/PROC^[12], de 23/12/2024, no qual realizou um breve relato dos fatos destes autos, ressaltando que em exame da Ata 36ª Reunião do CSFA, na qual alegou-se, no item 13, a competência do CSFA para deliberar sobre as vazões após o terceiro ano de concessão, em razão do atraso da implantação do CCO definitivo, após debate quanto ao tema, abriu-se votação para deliberação do CSFA sobre a alocação de vazão após o terceiro ano da concessão, sendo proposto que *“A vazão de água tratada, para fins de cobrança para os blocos, a ser considerada até o fim do prazo do take or pay do bloco 3, em julho de 2025 ou até a conclusão do CCO definitivo, será a estabelecida no anexo XIV do contrato de concessão (EVTE) para o quarto ano, além da água bruta do bloco 1, sem prejuízo das disposições contratuais. A incidência da vazão do EVTE do ano 4 se dará a partir do vencimento do terceiro ano da concessão de cada bloco.”*. Dessa forma, verificou que as concessionárias votaram favoravelmente à proposta, enquanto a CEDAE manifestou-se contrariamente à medida, o Poder Concedente e o IRM se abstiveram e a AGENERSA se considerou impedida.
18. Pontuou os pleitos das Concessionárias neste feito, assinalando que *“A primeira questão a ser registrada refere-se à ausência de controvérsia quanto à viabilidade jurídica da prorrogação do Take or Pay. Quanto ao ponto, anota-se que não há no requerimento em espécie qualquer menção ou indagação referente à decisão cautelar proferida pelo CODIR relacionada à prorrogação do sistema Take or Pay, o que resta cercado de consenso entre as partes”,* entendendo que *“o objeto em discussão é a competência para a definição do volume de vazões de água a ser ofertada pela CEDAE para o 4º ano de concessão”*.
19. Prosseguiu apontando que *“Segundo, após o pleito apresentado pelas concessionárias ÁGUAS DO RIO 1 e 4 SPE S.A. houve nova decisão cautelar promovida pelo CODIR na 28ª Reunião Interna. Do exame desta decisão, verifica-se que o CODIR se manifestou, expressamente, quanto à reprodução para o 4º ano de concessão do volume mínimo de fornecimento de água fixado nos respectivos Contratos de Interdependência para o 3º ano de concessão. Dessa forma, entende-se que, desde já, foi sanada a omissão levantada pelas requerentes na Carta R1R4.JRG.2024/000244 (doc. SEI 88041614).”,* opinando que *“(…) considerando o teor da decisão cautelar promovida pelo CODIR na 28ª Reunião Interna, necessário registrar a perda do objeto do pedido subsidiário formulado pelas Concessionárias.”*.
20. Dessa forma, em exame do mérito do pedido, estruturou sua análise conforme os tópicos *“i. do exame da natureza do requerimento e do não cabimento de recurso administrativo em face da decisão atacada; ii. do exame das razões do pedido de reconsideração das Requerentes quanto ao órgão competente para definição das vazões*

de água para o 4º ano de concessão; iii. do tratamento jurídico dado ao EVTE pelas normas regulatórias pertinentes ao caso em tela; iv. da análise das alegações das concessionárias quanto à adoção dos volumes de vazão estimados no Anexo XIV dos Contratos (EVTE); v. da suposta necessidade de observância dos investimentos realizados para redução do IPD e do aparente desequilíbrio causado pela reprodução dos volumes de água fixados para o 3º ano; vi. da responsabilidade da CEDAE pelo atraso na implantação do CCO definitivo; vii. da necessária segurança jurídica na garantia da operacionalização dos Sistemas”.

21. Ao final, não vislumbrou “*nos argumentos trazidos pelas concessionárias razões de direito que justifiquem a revisão do teor da decisão cautelar promovida no bojo da 29ª Reunião Interno do Conselho-Direto, sendo juridicamente viável e estando dentro das atribuições do CODIR decidir pela prorrogação do sistema Take or Pay, bem como definir o volume de vazões de água mínima a ser fornecido pela CEDAE para o 4º ano de concessão.*”, entendendo que “*(...) pelo não cabimento de recurso administrativo no caso em espécie, mas pelo recebimento da manifestação das Concessionárias como Pedido de Reconsideração*”.
22. Concluiu a Procuradoria da AGENERSA que “*a higidez das decisões cautelares proferidas no bojo da 28ª e 29ª Reuniões Internas do Conselho-Diretor, sendo juridicamente viável e estando dentro das atribuições do CODIR decidir pela prorrogação do sistema Take or Pay, bem como definir o volume de vazões de água mínima a ser fornecido pela CEDAE para o 4º ano de concessão.*”, assim como “*considerando que, após o requerimento apresentado pelas concessionárias ÁGUAS DO RIO 1 e 4 SPE S.A., houve nova decisão cautelar promovida pelo CODIR na 29ª Reunião Interna, na qual foi, expressamente, decidido pela reprodução para o 4º ano de concessão do volume mínimo de fornecimento de água fixado nos respectivos Contratos de Interdependência para o 3º ano de concessão, compreende-se pela perda do objeto do pedido subsidiário formulados pelas Concessionárias.*”.
23. Ato contínuo, em sede da 33ª Reunião Interna de 30/12/2024, o Conselho Diretor da AGENERSA, decidiu^[13] por unanimidade, de forma cautelar, conforme o seguinte:

“DECIDE, por UNANIMIDADE, em sede de Reunião Interna, pelo INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração, mantendo-se a decisão proferida na 29ª Reunião Interna do CODIR, na qual foi definida a prorrogação do sistema Take or Pay referente às Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 até a efetiva implantação do CCO definitivo, bem como pela reprodução para o 4º ano de concessão do volume mínimo de fornecimento de água fixado nos respectivos Contratos de Interdependência para o 3º ano de concessão e, sendo determinado que, caso a implantação do CCO não se efetive até o 5º ano dos contratos de concessão, haverá novo exame quanto à definição do volume mínimo de água a ser fornecido no âmbito do contrato de interdependência.

DECIDE, ainda, que o processo deverá ser levado à Sessão Regulatória dentro do prazo de 90 dias.”

24. Ressalta-se que foram encaminhados Ofícios^[14] às partes interessadas no processo, para cientificá-los acerca da decisão acima em comento que foi publicada no DOERJ de 02/01/2025.
25. Por meio da Carta R1R4.JRG.2025/000028^[15], de 03/02/2025, as Concessionárias interpuseram recurso com efeito suspensivo, entendendo em síntese, ser o caso do seu cabimento, e *“caso prevaleça o entendimento exarado no Parecer da Procuradoria de que o Regimento Interno limita o direito da Concessionária de apresentar recurso em face de decisões que lhe geram gravame – o que não se espera – haverá violação ao princípio da legalidade em sentido estrito.”*.
26. Em suas razões, as Concessionárias trouxeram o tópico *“III.1. Vício de formalidade”*, contestando o fato das decisões terem se dado em sede de reunião interna, e *“O direito da Concessionária à ampla defesa e ao contraditório não se resume apenas à oportunidade de apresentar seu recurso nos autos, mas também à garantia de que seus argumentos.”*. Além disso, no tópico *“III.2. Violação à competência do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água – CSFA”*, alegando que *“a Decisão Cautelar ora em debate é nula de pleno direito, uma vez que a competência para a decisão e deliberação de questões técnicas relacionadas ao Sistema de Fornecimento de Água é do CSFA.”*.
27. Prosseguiram discorrendo quanto ao tópico *“III.3. Prestígio ao EVTE”*, concluindo *“que a Cl. 8.1.1 foi elaborada com base nos valores de “Volume Demandado de Água” constantes na Tabela 10 do EVTE, tanto para o Bloco 1 quanto para o Bloco 4, inexistindo qualquer discrepância. Essa constatação reforça a segurança jurídica necessária para a utilização dos referidos dados na prorrogação do sistema take or pay para o 4º ano da concessão e afasta as preocupações apresentadas no Parecer quanto à aplicabilidade dos volumes de vazão do EVTE para suprir a lacuna existente na Cl. 8.1.1 no contexto da prorrogação do take or pay.”*, bem como que a *“Decisão de replicar os dados do terceiro ano para o quarto ano deve, portanto, ser revisitada, respeitando a rede contratual existente, o contexto operacional da concessão e o equilíbrio econômico-financeiro do projeto concessionário. Tal abordagem garante segurança jurídica às partes, atendendo à lógica sistêmica que permeia o projeto.”*.
28. Ainda, alegaram no tópico *“III.4. Necessidade de se considerar os investimentos em perdas”*, que *“a sugestão apresentada no Parecer implicará na aquisição de volume superior ao necessário, o que aumentaria os custos da Concessionária, que, de boa-fé, investiu para reduzir a quantidade de água comprada, sem ter causado o atraso na implantação do CCO”*, assim como que *“a repetição dos volumes previstos para o terceiro ano, sem considerar as reduções derivadas dos investimentos em perdas, desconsidera os esforços da Concessionária, contrariando a política pública do Novo Marco do Saneamento e os objetivos do Contrato, o que causaria desequilíbrio econômico-financeiro no projeto concessionário.”*.
29. Repisaram seus argumentos no tópico *“III.5. Atraso na implementação do CCO decorre de culpa exclusiva da CEDAE”*, frisando que *“a demora na solução da controvérsia já resultou na emissão de faturas pela CEDAE em valores superiores aos previstos, com vencimento para março de 2025, circunstância que evidencia, de forma inequívoca, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente*

o periculum in mora e o fumus boni iuris, impondo-se, assim, a necessidade de uma ação célere e eficaz, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão e evitar a paralisação da prestação do serviço a população fluminense.” e que “não se pode permitir o venire contra factum proprium da CEDAE, ao se conceder àquele que deu causa ao atraso na implementação do CCO o direito à cobrança por volumes maiores do que os necessários, sob pena de violar o Contrato, a legislação e a boa-fé objetiva.”.

30. Pugnaram a reforma da decisão, considerando os argumentos conclusivos que “(i) *Padece de vícios formais e viola o princípio da publicidade, na medida em que se trata de matéria regulatória que deve ser submetida à Sessão Regulatória* ; (ii) *Viola os princípios da ampla defesa, do contraditório, na medida em que ignora as manifestações da Concessionária*; (iii) *Padece de vício de competência, na medida em que compete ao CSFA a definição e deliberação de questões técnicas decorrentes de eventual atraso na implantação do CCO, nos termos do Esclarecimentos ao Edital 296*; (iv) *A Concessionária não pode ser prejudicada em razão do atraso da implantação do CCO, nos termos do Esclarecimento ao Edital 255, item (iii)*; (v) *Os dados do EVTE devem ser considerados em proteção à confiança legítima da Concessionária*; (vi) *A repetição dos volumes previstos no 3º ano para o 4º ano da Concessão ignora os vultuosos investimentos realizados pela Concessionária para o atingimento de metas de redução de perdas, além de violar as diretrizes estabelecidas nas Políticas Federal e Estadual de Recursos Hídricos, nos termos da Lei Federal nº 9.433/97 e da Lei Estadual nº 3.239/99, respectivamente, na medida em que impõe a compra de um volume de água acima do necessário, em que pese ser um recurso natural de disponibilidade limitada e dotado de valor econômico, social e ecológico.”.*
31. Em novo Parecer 162/2025/AGENERSA/PROC, de 10/04/2025, a Procuradoria da Agência afirmou que “*as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 interpuuseram novo peticionamento (Carta R1R4.JRG.2025/000028 - doc. SEI 94254406), no bojo do qual pleitearam, em apertada síntese (a) o recebimento do requerimento como recurso de efeitos suspensivos, nos termos do disposto pelo art. 79, §; (b) o reconhecimento de supostos vícios de formalidade e competência da cautelar proferida Conselho Diretor em sede de reunião interna; (c) o provimento do recurso e a consequente reforma do decisum, para que fosse determinado o fornecimento, pela CEDAE, do volume mínimo previsto no EVTE para os 4º e 5º anos de Concessão.*”.
32. Desse modo, salientou no tópico “*II.2. DO EXAME DA NATUREZA DO REQUERIMENTO E DO NÃO CABIMENTO DA ESPÉCIE RECURSAL PREVISTA NO ART. 79 DO REGIMENTO INTERNO EM FACE DA DECISÃO ATACADA*”, que preliminarmente, sustentaram as “*Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 o recebimento da petição ora sob exame como recurso administrativo nos moldes do art. 79 do Regimento Interno da Agenersa, com efeitos suspensivos, sob o argumento de que o aludido dispositivo, aliado à previsão constante do art. 54 da Lei Estadual nº 5.429/2009, autorizaria a interposição de recursos desta espécie em face de qualquer ato decisório de natureza regulatória que interfira na esfera de interesses dos regulados. Propõe, adicionalmente, que a inadmissão do expediente recursal nesses termos importaria violação ao princípio da legalidade, bem como desrespeitaram as garantias do contraditório e da ampla defesa.*”.

33. Nesse sentido, o Órgão Jurídico teceu seus esclarecimentos sobre o tema, ressaltando que *“O Regimento Interno da Agenesra não estipula uma modalidade recursal própria para a impugnação das decisões proferidas em caráter cautelar. A posição topográfica dos art. 78 e 79 do Regime Interno revela que o Recurso Administrativo e os Embargos de Declaração se destinam à reforma, esclarecimento ou integração das deliberações oriundas de Sessões Regulatórias em análise de mérito conclusiva. Na mesma perspectiva, o art. 78 estipula expressamente que os embargos de declaração são cabíveis em face de decisões proferidas pelo CODIR em caráter de definitividade, ao passo que o art. 79 prevê de forma literal que os recursos administrativos serão cabíveis “uma única vez.” e deixando claro, que “a despeito da inexistência, no Regimento Interno, de modalidade recursal própria para a impugnação das cautelares prolatadas nos regulatórios instaurados perante esta Agência, esta Procuradoria tem recomendado que os requerimentos de reforma das decisões desta natureza sejam recebidas como “pedidos de reconsideração” ou “recursos uninominados”, com fundamento no direito de petição (art. 5º XXXIV, CRFB), e encaminhados para a apreciação i. órgão deliberativo da Agenesra.”*, situação que se aplica ao caso em questão.
34. Registrou ainda, que *“(…) o ato decisório ora impugnado teve por objeto, justamente, “Pedido de Reconsideração” interposto pelas Concessionárias, sendo as razões de mérito expostas nesta petição substancialmente idênticas àquelas aduzidas no requerimento anterior. Em outras palavras, a requerente não apresentou nenhum fato ou fundamento de direito novo apto a implicar a reconsideração da manifestação jurídica desta Procuradoria”, e que, portanto, “(…) não há nos autos, ao que nos parece, elementos que permitam inferir o intuito meramente protelatório na interposição do requerimento ora sob exame ou a caracterização do abuso de direito de petição por parte das reguladas. Dessa forma, buscando dar máxima efetividade à norma extraída do art. 5º, XXXIV, da CRFB, passaremos a abordar, no tópico a seguir, as alegações suscitadas, para a eventualidade de o CODIR decidir conhecer das razões com fundamento direto no direito de petição.”*
35. Entendeu o Órgão Jurídico, que *“Considera-se juridicamente viável, contudo, que o novo requerimento seja levado à apreciação pelo CODIR em sessão regulatória, simultaneamente ao julgamento de mérito, após o encerramento da instrução processual e abertura de prazo para razões finais das Concessionárias. Tal alternativa, além de encontrar respaldo no disposto pelo art. 56 da Lei Estadual nº 5.427/2009, revela-se consonante com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, previstos, respectivamente, no art. 37, caput e art. 5º, LXXVIII da CRFB.”*
36. No que diz respeito, ao tópico *“II.3. DA LEGITIMIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS EM REUNIÕES INTERNAS”* constante do Parecer Jurídico, sublinhou em síntese, que as Concessionárias alegaram *“que o ato decisório atacado padeceria de vícios de forma por (a) ter sido proferida em Reunião Interna, e não em Sessão Regulatória; e (b) não ter sido precedida de manifestação das Câmaras Técnicas da Agência e do Certificador e Verificador Independente; (c) não ter considerado, supostamente, todos os argumentos levantados no Pedido de Reconsideração.”*, sendo que, sobre o primeiro ponto, esclareceu sobre a *“a possibilidade de prolação de decisões nos processos regulatórios desta Agência mediante a dispensa do procedimento descrito nos art. 65, 66 e 69 a 75 do Regimento Interno para a instauração de Sessões Regulatórias em casos de urgência ou emergência encontra expressa previsão no art. 67*

da mesma norma.” e que o Conselheiro-Presidente detém o poder de conduzir os processos regulatórios e decidir, de forma monocrática, incidentes no âmbito desses feito, conforme o disposto no artigo 49, § 1º, do Regimento Interno.

37. Nessa linha, entendeu pela possibilidade de que o pleito das Concessionárias pudesse *“inclusive, ter sido objeto de análise individual pelo i. Conselheiro-Presidente sem que isto sequer representasse afronta aos princípios que informam o devido processo legal. Assim, se quem pode o mais (decidir monocraticamente) pode o menos (submeter o feito à Reunião Interna), não há que se falar em irregularidade ou falhas procedimentais como insiste a Concessionária.”*, e que, tendo sido a decisão realizada em Reunião Interna revestiu a referida decisão de ainda mais legitimidade, considerando a análise colegiada pelos Conselheiros presentes; que as Atas e Decisões ali realizadas são objeto de publicação em Diário Oficial; e que *“O acesso à informação e os meios de consulta e de impugnação são garantias sempre postas à disposição de qualquer cidadão interessado. Deveras, submeter todos os pleitos das reguladas às Sessões Regulatórias seria contraproducente e violaria, inclusive, os próprios interesses das peticionantes.”*.
38. Em relação ao segundo ponto, no que diz respeito às alegações quanto a ausência de manifestação das Câmaras Técnicas e do Certificador e Verificador Independente, rememorou o Órgão Jurídico que *“a submissão dos processos regulatórios à análise do corpo técnico desta Agência não é obrigatória, mas facultativa.”*, indicando o disposto no art. 27, do Decreto Estadual nº 38.618/2005.
39. Além disso, ressaltou que *“In casu, os fundamentos adotados pelo i. Conselho Diretor nas decisões proferidas em Reunião Interna e para o indeferimento das razões recursais das Concessionárias versavam sobre aspectos de mérito regulatório ou de ordem precipuamente jurídica, quanto à viabilidade de, ante a lógica subjacente aos instrumentos contratuais coligados, adotar-se como solução provisória para a não implementação do CCO definitivo a prorrogação do take or pay.”*, entendendo que *“a inexistência de Pareceres Técnicos da Câmara de Saneamento, da Câmara de Política Tarifária ou de Relatórios do Certificador e Verificador Independente não configura vício de formalidade apto a ensejar a nulidade da decisão proferida pelo Conselho Diretor.”*.
40. No que diz respeito ao terceiro ponto, verificou que *“o i. Conselho Diretor, na 29ª Reunião Interna, além de ter abordado nos “considerandos” os pontos mais relevantes para a manutenção do ato decisório anterior e do desprovisionamento do Pedido de Reconsideração, fez expressa menção ao teor do Parecer nº 618/2024, que, por consequência, passou a integrar a motivação do ato decisório.”*, cuidando-se de *“(…)técnica denominada pela doutrina administrativa “motivação per relationem” que encontra respaldo na disposição constante do art. 48, § 1º da Lei nº 5.427/2009, segundo o qual “a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato e deverão compor a instrução do processo.”*”.

41. Quanto ao tópico “II.4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE DIREITO SUSCITADAS PELA CONCESSIONÁRIA”, o Órgão Jurídico trouxe os argumentos de mérito das Concessionárias, sendo eles: “(i) Da violação à competência do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água - CSFA; (ii) Prestígio ao EVTE; (iii) Necessidade de se considerar os investimentos em perdas; (iv) Atraso na implementação do CCO decorre de culpa exclusiva da CEDAE.”.
42. Sendo assim, verificou no “(i) Da violação à competência do Conselho do Sistema de Fornecimento de Água – CSFA” as Concessionárias reiteraram “os argumentos aduzidos em suas manifestações precedentes sobre a suposta carência de competência da Agenersa para a definição dos volumes mínimos de água a serem fornecidos pela CEDAE no próximo ano, pautando-se, sobretudo, no disposto pelas respostas aos pedidos de esclarecimento ao edital nº 296 e 355. Tal tema foi abordado de maneira aprofundada por esta Procuradoria no item II.4 do Parecer 638/2024,” reproduzindo o trecho abaixo cujo opinamento é suficiente para afastar a arguição das reguladas e dar sustento à manutenção do ato decisório proferido pelo CODIR na Reunião Interna de 30/12/2024: (grifo da Procuradoria)

“Nestes termos, considerando que a função primordial do CSFA é promover a interação constante entre os representantes de todos os atores envolvidos, de modo a propiciar o debate acerca de ações e medidas necessárias à melhoria do Sistema de Fornecimento de Água, e que as competências fixadas no Regimento Interno do CSFA3 referem-se a atividades de cunho deliberativo, dentre as quais se destaca “subsidiar a deliberação da Agência Reguladora sobre a alocação das vazões mínimas diárias de água potável a serem fornecidas pela CEDAE a cada BLOCO”, entende-se que a expressão “observará as regras definidas pelo Conselho” deve ser interpretada nesse contexto, não tendo a efeito de presumir que caberá ao CSFA determinar o volume de vazões de água a ser ofertada pela CEDAE para o 4º ano de concessão. Desta forma, reforçando o entendimento lançado nos parágrafos anteriores, não se compreende que seja adequado o entendimento que a resposta ao esclarecimento 296 aponte para a atribuição do CSFA em definir as respectivas vazões, mas sim que caberá ao Conselho, no exercício da atividade deliberativa prevista no art. 9º do Anexo X do Contrato de Concessão e com vistas à atribuição fixada no art. 3º, inciso III do Regimento Interno, subsidiar a deliberação da AGENERSA sobre o volume de vazões de água a ser ofertada pela CEDAE para o 4º ano de concessão (...) todas as vezes em que o contrato tratou da definição de vazões mínimas ou conflitos correlatos a esse tema, estabeleceu a AGENERSA como ente competente para decidir a questão. A leitura atenta e integral do contrato, do edital e seus anexos, incluindo os esclarecimentos, não deixam dúvidas quanto ao ponto. 66. Portanto, pelo exposto no presente tópico, compreende esta Procuradoria não haver fundamento para o provimento do pedido de reconsideração ofertado pelas Concessionárias ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A e ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A., quanto à determinação de que é competência desta Autarquia definir o volume de vazões de água a ser ofertada pela CEDAE para o 4º ano de concessão”

43. Em relação ao tópico “(ii) Prestígio ao EVTE”, apontou o Órgão Jurídico que “As Concessionárias prosseguem para defender, mais uma vez, a viabilidade jurídica de adotar-se como parâmetro para a definição volume de água a ser entregue pela estatal os dados indicados no EVTE para o 4º ano de Concessão. Este aspecto também foi

exaustivamente examinado no Parecer precedente (item II.5 e II.6), a cujas considerações ora se remete. Nesse contexto, e tendo em vista que as peticionantes não trazem argumentos propriamente novos, mas apenas apresentam de outra forma aqueles aduzidos em outras oportunidades, considera-se desnecessário tecer quaisquer comentários adicionais sobre o tema.”.

44. No que diz respeito à “(iii) Necessidade de se considerar os investimentos em perdas”, destacou o “(...) que as razões aduzidas por este órgão de assessoramento manifestação jurídica precedente esgotaram as considerações pertinentes sobre o tema, como se depreende da leitura do item II.8 do Parecer nº 638/2024/AGENERSA/PROC.”, sendo que quanto ao “(iv) Atraso na implementação do CCO decorre de culpa exclusiva da CEDAE.”, percebeu que sustentaram “as reguladas que (i) o atraso na implementação do CCO teria se dado por culpa exclusiva da CEDAE; e (ii) a manutenção do entendimento acerca da adoção do volume de referência do terceiro ano em detrimento da previsão do EVTE para o quarto ano, ao lado da prorrogação do mecanismo de Take or Pay, privilegiaria as reiteradas ocorrências de indisponibilidade do fornecimento por parte da CEDAE nos sistemas Acari e Lajes. As requerentes, no entanto, apenas repetem as justificativas ofertadas no Pedido de Reconsideração anteriormente interposto. Portanto, também quanto a este ponto, entende-se que os fundamentos já expostos por esta Procuradoria são bastantes para infirmar a argumentação proposta pela Águas do Rio.”.
45. Concluiu a Procuradoria da AGENERSA “buscando dar máxima efetividade à norma extraída do art. 5º, XXXIV, da CRFB, sugere-se o recebimento da manifestação das Concessionárias com fundamento no direito de petição.”, bem como, “Considera-se juridicamente viável que o pleito seja levado à apreciação pelo CODIR em sessão regulatória, simultaneamente ao julgamento de mérito, após o encerramento da instrução processual e abertura de prazo para razões finais das Concessionárias. Tal alternativa revela-se consonante com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, previstos, respectivamente, no art. 37, caput e art. 5º, LXXVIII da CRFB.”.
46. Finalizou opinando que, “No mérito não se vislumbra nos argumentos trazidos pelas concessionárias razões de direito que justifiquem a revisão do teor da decisão proferida pelo Conselho Diretor na Reunião Interna realizada em 30.12.2024 (90385665)”, e reafirmando “a higidez das decisões cautelares constantes dos autos, sendo juridicamente viável e estando dentro das atribuições do CODIR decidir pela prorrogação do sistema Take or Pay, bem como definir o volume de vazões de água mínima a ser fornecido pela CEDAE para o 4º ano de concessão.”.
47. Em 24/04/2025, o presente processo foi novamente remetido à Procuradoria da Agência, tendo em vista o despacho^[16] emitido nestes autos pelo Conselheiro-Presidente, no qual asseverou que “Não obstante a Douta Procuradoria ter se manifestado pela reprodução para o 4º ano de concessão do volume mínimo de fornecimento de água fixado nos respectivos Contratos de Interdependência para o 3º ano de concessão, tal manifestação se deu no bojo da análise cautelar de prorrogação do take or pay. Assim, considerando os novos elementos trazidos aos autos, compreendo, s.m.j., importante uma nova manifestação da Procuradoria acerca da viabilidade jurídica de utilização para o 4º ano da concessão do volume mínimo de fornecimento de água fixado nos respectivos EVTEs para o 4º ano.”.

48. Conforme o Parecer n.º 222/2025/AGENERSA/PROC, de 13/05/2025, a Procuradoria da AGENERSA fez um breve relato dos fatos, informando quanto ao “objeto da consulta”, isto é, *“A reavaliação da questão ocorre em razão dos novos elementos trazidos aos autos, especialmente os argumentos apresentados pelas Concessionárias Águas do Rio – Bloco 1 e Águas do Rio – Bloco 4 quanto à aderência dos volumes do EVTE à realidade do projeto concessivo, à luz dos investimentos já realizados para redução de perdas.”*.
49. Dessa forma, repisou o Órgão Jurídico^[17] que em parecer anterior *“sustentou a higidez da conclusão anterior, indicando que a decisão a respeito da prorrogação do sistema take or pay e a definição do volume de vazões mínimas de água para o 4º ano da concessão estão dentro das atribuições do CODIR(...)”,* e que entretanto, as Concessionárias *“se manifestaram novamente, argumentando que a repetição dos volumes do 3º ano no 4º ano ignoraria os vultuosos investimentos realizados para o atingimento de metas de redução de perdas(...)”*; sustentaram *“que os investimentos realizados para a redução de perdas foram significativos e estruturados com base nas metas contratuais estabelecidas desde o início da concessão, sendo parte essencial da modelagem econômico-financeira do projeto.”*; ressaltaram *“que a manutenção de volumes superiores aos efetivamente necessários pode comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e penalizá-las indevidamente, sobretudo diante do fato de que o atraso na implantação do CCO, que viabilizaria a medição precisa dos volumes entregues, não teria sido realizado até o presente momento por responsabilidade da operadora upstream, a CEDAE.”*, bem como que *“a manutenção de volumes artificialmente elevados contraria os objetivos das políticas públicas de saneamento e de recursos hídricos, uma vez que desestimula o uso racional da água.”*. Assim, defenderam que a adoção dos volumes do 4º ano do EVTE alinha-se à lógica do projeto e que, por esta razão, deveriam ser aplicados no 4º ano da concessão.
50. Sendo assim, da análise dos novos elementos trazidos aos autos pelas Concessionárias, entendeu que *“parece-nos que o racional por elas apresentado também encontra respaldo jurídico e pode ser considerado como solução viável para a lacuna contratual caso o Conselho Diretor, no exercício de sua competência regulatória, entenda que os volumes previstos no EVTE para o 4º ano representam, de fato, a atual realidade do projeto concessivo em se considerando os investimentos realizados para a redução de perdas.”*, verificando que, nesse cenário, *“a solução se revelaria compatível com os princípios da confiança legítima, da eficiência, caracterizando-se como uma forma de resguardar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, além de representar um estímulo ao uso racional de recursos hídricos.”*.
51. Registrou ainda, que *“compreende que a conclusão anterior de que o EVTE não detém, em regra, força vinculante quanto à execução contratual futura permanece hígida. Não obstante, diante da ausência de previsão contratual específica para os volumes aplicáveis no 4º ano e considerando a necessidade técnica de prorrogação excepcional do regime take or pay, entende-se, também, que inexiste uma inviabilidade jurídica, caso seja esta a lógica técnica sustentada pelo CODIR, na adoção dos parâmetros estimados no EVTE.”*, apontando que, *“a despeito de os dados contidos no EVTE não possuírem uma força imperativa que imponha a este um papel hermenêutico-integrativo*

na supressão de lacunas contratuais, não se vislumbra um óbice jurídico na utilização dos dados do EVTE como fonte referencial técnica.”.

52. Por tal motivo, afirmou que *“a premissa de que os investimentos em redução de perdas produziram os efeitos esperados e resultaram em redução da demanda bruta é determinante para a validade jurídica da solução alternativa, conferindo aos volumes do EVTE legitimidade como parâmetro, mesmo diante de sua natureza não vinculativa.”*, verificando assim, que *“a situação ora analisada comporta duas soluções distintas que se mostram juridicamente viáveis. A primeira, já exaustivamente abordada por esta Procuradoria, seria a de reproduzir os valores do 3º ano no 4º ano. A segunda seria adotar, para o 4º ano da concessão, o volume mínimo de vazão de água estimado nos respectivos EVTEs para o 4º ano caso se verifique que o referido volume representa a realidade do projeto concessivo, em especial em função dos investimentos já realizados para redução de perdas.”*.
53. Nesse contexto, ressaltou as atribuições legais que o CODIR tem, inclusive, o art.16, do Anexo X, ao Contrato de Concessão, que *“atribui à AGENERSA a competência para deliberar sobre as vazões mínimas de água a serem fornecidas pela CEDAE a cada Bloco(...)”*, informando que *“a depender do juízo técnico e regulatório do Conselho Diretor quanto à efetividade dos resultados alcançados no controle de perdas, poderá ser adotada, de forma motivada, a solução que melhor reflita a realidade da concessão.”*.
54. Desse modo, destacou que *“caso o Conselho Diretor adote o entendimento de que o volume mínimo de vazão de água estimado nos respectivos EVTEs para o 4º ano deve ser adotado no 4º ano da concessão, recomenda-se manifestação expressa acerca do momento de produção dos efeitos dessa decisão para garantir segurança jurídica às partes envolvidas, evitando eventuais controvérsias quanto à sua aplicação temporal.”*, concluindo *“que a alternativa proposta pelas Concessionárias Águas do Rio – Bloco 1 e Águas do Rio – Bloco 4, consistente na adoção dos volumes projetados para o 4º ano do EVTE como parâmetro para a prorrogação do regime take or pay no 4º ano também se apresenta juridicamente viável, desde que, no exercício de sua competência regulatória, o Conselho Diretor entenda que os referidos volumes representam a realidade do projeto concessivo, em especial em função dos investimentos já realizados para redução de perdas.”*.
55. Por fim, salientou que *“Na hipótese de adoção deste posicionamento, de que o volume mínimo de vazão de água estimado nos respectivos EVTEs para o 4º ano deve ser adotado no 4º ano da concessão, recomenda-se que o Conselho Diretor se manifeste expressamente acerca do momento de produção dos efeitos de eventual decisão que modifique o volume mínimo de vazão hoje definido.”*.
56. Em 14/05/2025, esta Relatoria enviou os Ofícios^[18] AGENERSA/CONS-01 n.º 75 a 78, respectivamente, às Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, CEDAE, IRM e ao Poder Concedente, assinando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de razões finais.

É o Relatório.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator

VOTO

Processo nº: SEI-480002/008403/2024

Data de Autuação: 03/10/2024

Concessionária: ÁGUAS DO RIO 1 e 4

Assunto: Prorrogação do Sistema *Take or Pay* e Definição das Vazões Mínimas.

Sessão Regulatória: 28/05/2025.

101285689

1. O presente processo foi autuado com o objetivo inicial de que o Conselho-Diretor da AGENERSA deliberasse provisoriamente sobre a prorrogação do sistema *take or pay* para as Concessionárias dos Blocos 1 e 4. A adoção da medida de urgência justificou-se pela impossibilidade fática de instalação do Centro de Controle Operacional (CCO) definitivo dentro do prazo contratual de 3 (três) anos, originalmente previsto no Contrato de Interdependência e no Regramento do Sistema de Fornecimento de Água (Anexo X) e dos efeitos negativos relacionados à ausência de uma definição regulatória referente à mensuração das vazões mínimas de água para o 4º ano de concessão.
2. É importante situar que antes das decisões proferidas em sede cautelar nesta AGENERSA sobre o sistema “*Take or Pay*”, o referido tema foi submetido ao Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA). Ocorre que, no Ofício AGENERSA/CSFA nº 2/2024^[1] foi informado que o tema não poderia ser submetido à deliberação daquele Conselho, devido a falta de consenso entre os seus membros. Por essa razão, promoveu a devolução dos autos a esta Agência, solicitando as providências necessárias para uma solução sobre o assunto.
3. Verifico que o presente processo cumpriu todo o rito processual até se encontrar maduro para julgamento na Sessão Regulatória na data de hoje, merecendo destacar que após as Concessionárias se manifestarem quanto ao interesse na prorrogação do sistema *Take or Pay*, a Procuradoria da AGENERSA^[2] realizou pronunciamento nestes autos, em observância ao disposto nos arts. 23^[3] e 29^[4] do Regramento do Sistema de Fornecimento de Água e na Cláusula Oitava^[5] dos Contratos de Interdependência, entendendo pela viabilidade jurídica da prorrogação do sistema *Take or Pay*, e sugerindo ao Conselho-Diretor, no exercício de suas atribuições, a edição de deliberação cautelar definindo a prorrogação de vigência do referido sistema e o seu prazo.
4. Assim, na 28ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA, de 12/11/2024, foi proferida decisão sobre o assunto, a qual foi retificada por erro na 29ª Reunião Interna de 26/11/2024, com a seguinte decisão^[6]:

*“(…) **DECIDE**, por unanimidade, de forma cautelar, em sede de Reunião Interna, pela prorrogação do sistema Take or Pay referente às Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 até a efetiva implantação do CCO definitivo, sendo reproduzido para o 4º ano de concessão o volume mínimo de fornecimento de água fixado nos respectivos Contratos de Interdependência para o 3º ano de concessão e, caso a efetiva implantação do CCO não se efetive até o 5º ano dos contratos de concessão, haverá novo exame quanto à definição do volume mínimo de água a ser fornecido no âmbito do contrato de interdependência, podendo ainda ser reavaliado o prazo de prorrogação caso a instalação do CCO se prolongue por prazo não razoável.*

***DECIDE**, ainda, que o processo deverá ser levado à Sessão Regulatória dentro do prazo de 90 dias.”*

5. Por sua vez, o CSFA levou o assunto novamente a discussão e, conforme depreendo do item 13, da Ata da 36ª Reunião Ordinária, foi proposto que *“A vazão de água tratada, para fins de cobrança para os blocos, a ser considerada até o fim do prazo do take or pay do bloco 3, em julho de 2025 ou até a conclusão do CCO definitivo, será a estabelecida no anexo XIV do contrato de concessão (EVTE) para o quarto ano, além da água bruta do bloco 1, sem prejuízo das disposições contratuais. A incidência da vazão do EVTE do ano 4 se dará a partir do vencimento do terceiro ano da concessão de cada bloco”*. Durante a votação do tema, as 4 (quatro) Concessionárias foram favoráveis à proposta; a CEDAE manifestou-se contrariamente; o Poder Concedente e o IRM se abstiveram e a AGENERSA se considerou impedida de votar.
6. Da decisão cautelar, as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 interpuseram Recurso de Embargos de Declaração, recebido como Pedido de Reconsideração. O Conselho Diretor da AGENERSA, em sede da 33ª Reunião Interna de 30/12/2024 decidiu^[7], por unanimidade, por indeferi-lo.
7. Ressalto que as partes envolvidas no presente processo foram comunicadas sobre a decisão acima, tendo as Concessionárias agora interposto recurso com pleito de efeito suspensivo, trazendo seus apontamentos^[8] sobre o tema os quais constam de forma detalhada no Relatório^[9] que é parte integrante do presente voto e que já foi disponibilizado no *site* eletrônico da Agência, motivo pelo qual entendo que não há necessidade de reproduzi-las no presente documento.
8. Em parecer jurídico^[10], a Procuradoria da AGENERSA, como forma de dar máxima efetividade à norma extraída do art. 5º^[11], XXXIV, da CRFB/88, opinou pelo recebimento do recurso como Pedido de Reconsideração ou Recurso Inominado com fundamento no direito de petição, apontando no mérito, que não se vislumbrou argumentos capazes de justificar a revisão do teor da última decisão proferida pelo Conselho Diretor da Agência
9. Complementarmente ao parecer 162/2025/AGENERSA/PROC, de 10/04/2025, o Órgão Jurídico foi instado a se manifestar pelo Conselheiro-Presidente diante da necessidade de prestar considerações sobre a viabilidade jurídica de utilização para o 4º ano da concessão do volume mínimo de fornecimento de água fixado nos respectivos EVTEs

para o 4º ano, considerando os novos argumentos das Concessionárias nesse sentido nos autos.

10. Sendo assim, por meio do Parecer n.º 222/2025/AGENERSA/PROC^[12], de 13/05/2025, o Órgão Jurídico asseverou que a reavaliação se deu diante de novos argumentos trazidos pelas Concessionárias que em suma, defenderam que a adoção dos volumes do 4º ano do EVTE alinha-se à lógica do projeto e que, por esta razão, deveriam ser aplicados no 4º ano da concessão enquanto que a repetição dos volumes do 3º ano no 4º ano ignoraria os vultuosos investimentos realizados para o atingimento de metas de redução de perdas.
11. Desse modo, ressaltou a Procuradoria da Agência que o pleito acima também possui respaldo jurídico, podendo ser uma solução viável para a lacuna contratual caso o Conselho-Diretor, no exercício de sua competência regulatória, entenda que os volumes previstos no EVTE para o 4º ano representam, de fato, a atual realidade do projeto concessivo ao considerar os investimentos realizados para a redução de perdas, e que nesse contexto, tal solução se daria em consonância com princípios da confiança legítima, da eficiência, sendo uma forma de resguardar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, bem como de representar um estímulo ao uso racional de recursos hídricos.
12. Ademais, realizou considerações sobre a viabilidade jurídica quanto ao pleito em questão, apontando que *“a premissa de que os investimentos em redução de perdas produziram os efeitos esperados e resultaram em redução da demanda bruta é determinante para a validade jurídica da solução alternativa, conferindo aos volumes do EVTE legitimidade como parâmetro, mesmo diante de sua natureza não vinculativa”*, e que diante da ausência de previsão contratual específica para os volumes aplicáveis no 4º ano e da sua necessidade de prorrogação excepcional do sistema *take or pay*, seria uma outra solução distinta também viável, qual seja, *“adotar, para o 4º ano da concessão, o volume mínimo de vazão de água estimado nos respectivos EVTEs para o 4º ano caso se verifique que o referido volume representa a realidade do projeto concessivo, em especial em função dos investimentos já realizados para redução de perdas”*. Nesse caso, recomendou manifestação expressa acerca do momento de produção dos efeitos dessa decisão visando a garantia da segurança jurídica às partes aqui envolvidas.
13. Ao final, repisou a Procuradoria da AGENERSA seus apontamentos anteriores sobre as atribuições legais do Conselho-Diretor da Agência e a higidez das decisões tomadas neste regulatório, destacando o disposto no art. 8º^[13], incisos I e IV, do Regimento Interno da AGENERSA; art. 15^[14], do Decreto n.º 38.618/2005, e o art. 16^[15], do Anexo X, ao Contrato de Concessão, entendendo que, *“a depender do juízo técnico e regulatório do Conselho[1]Diretor quanto à efetividade dos resultados alcançados no controle de perdas, poderá ser adotada, de forma motivada, a solução que melhor reflita a realidade da concessão”*.
14. Em 14/05/2025, esta Relatoria enviou os Ofícios^[16] AGENERSA/CONS-01 n.º 75 a 78, respectivamente, às Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, CEDAE, IRM e ao Poder Concedente assinando o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de razões finais.

15. Em razões finais^[17], a CEDAE sustentou preliminarmente, a inadmissibilidade do Recurso Administrativo tendo em vista a sua preclusão consumativa, entendendo que a sua utilização configura “erro grosseiro” diante da ausência de previsão legal ou regimental para tal modalidade de impugnação em decisões colegiadas como as emanadas neste feito, entendendo que a interposição de pedido de reconsideração se configura como uma impropriedade técnica manifesta que obsta, de plano, o seu conhecimento alegando que tal prática afasta a aplicação do princípio da fungibilidade, configurando a preclusão consumativa ao direito de se opor àquela deliberação já exarada pelo CODIR, tornando qualquer ulterior tentativa de recurso manifestamente inadmissível.
16. No tocante ao mérito, em síntese, entendeu a CEDAE ser inaplicável a vazão estimada para o 4º no EVTE afirmando que a mesma colide frontalmente com o disposto no Art. 29, do Anexo X, do Regramento do Sistema de Fornecimento de Água, considerando que o princípio da *pacta sunt servanda* é um princípio fundamental que garante a segurança jurídica contratual, e ressaltando que a clareza daquele dispositivo não deixa margem a interpretações para a definição da contraprestação devida neste período específico.
17. Ainda, indicou o disposto no art. 23, do Anexo X ao Contrato de Concessão, para alegar que persistindo a indisponibilidade do CCO para além do terceiro ano, o critério de remuneração de seguir uma solução de continuidade, referenciando um regime já estabelecido e conhecido pelas partes, o que evitaria um vácuo normativo ou a aplicação de critérios não previstos para a específica situação de ausência do CCO, destacando que a vazão estimada para o 4º no EVTE vai na contramão do art. 29 daquela norma.
18. Assim, pugnou “*que o recurso interposto pelas Concessionárias não seja conhecido. Subsidiariamente, se eventualmente conhecido, pugna pelo seu desprovemento, para que seja confirmada em definitivo a decisão proferida em sede cautelar, haja vista a inaplicabilidade das vazões previstas no EVTE par o 4º ano, por força de previsão expressa no Art. 29 do Regramento do Sistema de Fornecimento de Água – ANEXO X do Contrato de Concessão*”.
19. Já as Concessionárias em suas razões finais^[18], pugnaram pela reforma da decisão destacando elementos que reforçam a necessidade de utilização do EVTE e os respectivos volumes nele previsto para o 4º ano de concessão, enfatizando que a utilização dos dados do EVTE privilegia a confiança legítima das Concessionárias nos dados do Edital que embasaram sua proposta comercial. Nesse linha, sustentaram a necessidade de se considerar os investimentos em perdas, e teceram apontamentos no sentido de que a implementação do CCO decorre de culpa exclusiva da CEDAE, entendendo que as mesmas não podem sofrer as consequências negativas por tal ato.
20. O Poder Concedente^[19] se manifestou afirmando que o referido tema se encontra no âmbito da competência decisória e regulatória da AGENERSA, entendendo que a mesma poderá considerar os subsídios técnicos-operacionais disponíveis, incluindo o disposto na 36ª Reunião Ordinária do CSFA, como orientação e forma de subsidiar a decisão da Agência.

21. Já o Instituto Rio Metrópole (IRM)^[20], se posicionou afirmando que o tema em questão deverá ser decidido em Sessão Regulatória a ser realizada pela AGENERSA.
22. Sendo assim, cumpre esclarecer que considerando que o objeto da Clausula *Take or Pay* é regular a relação de interdependência entre as partes, notadamente as obrigações e responsabilidades relativas à produção e ao fornecimento de água potável por atacado pela CEDAE às Concessionárias operadoras das Concorrências Internacionais n.º 1/20 e n.º 1/21, da prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mediante Contratos de Concessão e Contrato de Produção de Água nos Municípios atendidos, a partir do sistema *upstream*, entendo que as condições da referida cláusula constante do Contrato de Interdependência devem ser analisadas sob a égide do Sistema de Fornecimento da Água (SFA) que é sistema uno e abrange todas as operadoras, sendo impossível operá-lo de forma parcial. Logo, a análise levará em consideração o sistema como um todo, não vislumbrando uma situação particularizada do Bloco na tomada de decisão.
23. Desse modo, considerando as informações de que o final do sistema *Take or Pay* para as Concessionárias dos Blocos 1 e 4 findaria em 31/10/2024 e diante da impossibilidade de uma tomada de decisão sobre o tema junto aos membros do CSFA, conforme já asseverado nestes autos, não há dúvidas quanto à competência da AGENERSA para deliberar sobre as vazões mínimas de água a serem fornecidas pela CEDAE a cada Bloco, bem como para resolução de conflitos oriundos do procedimento de aferição e pagamento das vazões do sistema, conforme o disposto no art. 16, do Anexo X ao Contrato de Concessão, e por conseguinte, a higidez das decisões cautelares aqui proferidas pelo Conselho Diretor da Agência, cujas atribuições estão inseridas na legislação^[21] pertinente.
24. Inclusive, cabe dizer que as decisões cautelares proferidas no presente processo se deram diante da ausência de previsão contratual específica para os volumes aplicáveis no 4º ano, em momento de extrema urgência e de forma imediata, prezando pela continuidade do sistema *Take or Pay*, bem como para definir o volume de vazões de água mínima a ser fornecido pela CEDAE para o 4º ano de concessão, sendo possível verificar que o Conselho-Diretor da Agência tomou sua decisão visando optar por um regime já estabelecido, conservador e que já era de conhecimento das partes envolvidas, situação que diverge do momento atual em que se encontra o presente processo, uma vez transcorrida a sua instrução com as informações e documentos necessários ao deslinde até o seu amadurecimento. Portanto, saliento que a fase atual cuida da análise de mérito do presente processo, isto é, o seu objeto visa tão somente definir a forma mais pacífica e o momento adequado para adoção da prorrogação do sistema *take or pay*.
25. Desse modo, afirmo que me alio ao disposto no parecer jurídico pelo não cabimento do recurso administrativo^[22], mas pelo recebimento como manifestação pelo direito de petição, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Entretanto, uma vez que os argumentos das Concessionárias já constam de forma detalhada no Relatório^[23] parte integrante do presente voto, bem como foram exaustivamente rechaçados conforme entendimento jurídico apresentado nestes autos, o qual corroboro, motivo pelo qual entendo que não há necessidade de me estender aqui quanto

cada ponto de forma individualizada, mas apenas de me ater à análise do mérito em questão, de modo a proferir uma decisão definitiva.

26. Sendo assim, prossigo entendendo que o regime do *take por pay* foi uma opção contratual que se deu diante da ausência de um sistema confiável apto a medir com a devida imparcialidade o fornecimento de água, enquanto não instaurado o Centro de Controle Operacional definitivo a ser gerido pelo Instituto Rio Metrópole, restando claro, que os primeiros 3 (três) anos de vigência dos contratos seguiram uma lógica própria. No entanto, diante do término do prazo do referido regime para os Blocos 1 e 4 e após uma análise minuciosa dos elementos destes autos, depreendo que as Concessionárias foram capazes de demonstrar que realizaram vultosos investimentos para o atingimento de metas de redução de perdas, restando claro que poderia haver um comprometimento em relação ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão com a manutenção de volumes superiores aos efetivamente necessários em caso de repetição dos volumes do 3º ano no 4º ano, situação a qual concordo e que vai ao encontro do entendimento da Procuradoria da AGENERSA neste feito.
27. Nesse contexto, assinalo que uma vez que restou atestada no presente processo a sua viabilidade jurídica como solução para a lacuna contratual a alternativa apresentada pelas Concessionárias quanto à adoção dos volumes projetados para o 4º ano do EVTE como parâmetro para a prorrogação do regime *take or pay* no 4º ano, visto que se encontra em consonância com os princípios da confiança legítima e da eficiência, e é capaz de promover o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, entendo que a solução mais aderente à realidade contratual é a adoção para o 4º ano da concessão, do volume mínimo de vazão de água estimado nos respectivos EVTEs para o 4º ano em relação aos Blocos 1 e 4, situação que deverá perdurar até a instalação dos medidores e o funcionamento pleno do CCO definitivo. Logo, deixo de acolher as razões exaradas pela CEDAE nestes autos e recomendo a reforma da decisão provisória, para que nos termos acima descritos passe a constar de forma definitiva nestes autos.
28. Por fim, sublinho que a produção dos efeitos quanto à adoção para o 4º ano da concessão, do volume mínimo de vazão de água estimado nos respectivos EVTEs para o 4º ano em relação aos Blocos 1 e 4 se dê no exato momento da entrada em vigor do 4º ano da concessão, considerando que os valores proventura pagos pelas Concessionárias dos Blocos 1 e 4 no decurso da decisão provisória sejam compensados na próxima fatura da CEDAE, valendo-se tal obrigação dos efeitos *ex tunc* (retroativo).
29. Diante do exposto, com base nos elementos dos autos e nos pareceres jurídicos constantes do presente processo, sugiro ao Conselho Diretor:
 1. Receber como Pedido de Reconsideração, a manifestação das Concessionárias Águas do Rio 1 e 4 em face da decisão exarada pelo Conselho Diretor na 33ª Reunião Interna da AGENERSA, de 30/12/2024, porém indeferir tal pleito em sede de decisão cautelar proferida pelo Conselho Diretor, em razão de que o presente processo se encontra em fase atual de análise de mérito, conforme as razões já expostas no corpo do presente voto;

2. Determinar a reforma da decisão provisória para que, de forma definitiva, realize a adoção para o 4º ano da concessão, do volume mínimo de vazão de água estimado nos respectivos EVTEs para o 4º ano em relação aos Blocos 1 e 4, situação que deverá perdurar até a instalação dos medidores e o funcionamento pleno do CCO definitivo;
3. Determinar que a produção dos efeitos da presente decisão conforme o item acima seja realizada no exato momento da entrada em vigor do 4º ano da concessão, com a aplicação dos efeitos *ex tunc* em relação aos valores proventura pagos pelas Concessionárias dos Blocos 1 e 4 no decurso da decisão provisória para compensação na próxima fatura da CEDAE;
4. Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que officie as Concessionárias Águas do Rio 1 e 4, o Instituto Rio Metrópole (IRM), o Poder Concedente e o Conselho do Sistema de Fornecimento de Água (CSFA) e a CEDAE para científicá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

É como Voto.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente
Relator